



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DO VEREADOR SERGINHO

### REQUERIMENTO Nº 01 DE 2021

*Requerimento de Procedimentos acerca do*  
Processo TC Nº 3760/2020 - Parecer Prévio TC-  
108/2020, processo 234/2021 que dispõe sobre  
prestação de contas exercício 2015 do Exmo  
Prefeito Marcos Vinícios Doelinger Assad.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS, no uso das suas atribuições legais como vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que após ouvido o soberano plenário, **REQUER**, à Mesa Diretora na pessoa do Presidente desta Casa de Leis que encaminhe ao Sr. Marcos Vinícios Doelinger Assad **INTIMAÇÃO** para que, caso queira, apresente **DEFESA ESCRITA** no processo de Julgamento de Contas, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2015 (Processo TC Nº 3760/2020 - Parecer Prévio TC-108/2020), no prazo de 05 (cinco) dias. A referida intimação deve seguir acompanhada da cópia integral do processo nº 234/2021.

O presente requerimento fundamenta-se em entendimento pacífica do Supremo Tribunal Federal, o qual impõe aos referidos processos de Julgamento de Contas a observância dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e Contraditório e da Fundamentação das Decisões (CF, art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 93, inciso IX). Neste sentido, segue trecho da ADI 682011-SP:

*- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).*

***Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- - administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.***

***- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.***

Neste sentido também, vejamos trecho da RE 261.885/SP, de relatoria Min. ILMAR GALVÃO:

**PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.**

Em vista disso, este Vereador **REQUER** também, ouvido o Plenário, que seja iniciado o prazo regimental (art. 220) para a apresentação de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento somente após o escoamento do referido prazo de defesa.

Em vista do princípio da publicidade, **SOLICITAMOS** que a integralidade do referido processo de julgamento de contas fique disponível no site, juntamente com





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

demais proposituras, e na secretaria desta casa de leis em formato físico, para que seja permitido amplo acesso a toda sociedade.

Por fim, **REQUEREMOS** que sejam empreendidos esforços para readequar o Regimento Interno desta Casa de Leis aos julgados do Supremo Tribunal de Federal.

Plenário Urias Simões dos Santos 01 de março de 2021

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**

**Vereador**

